



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.554-B, DE 2015

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Eleva a manifestação popular denominada Rodeio Crioulo à condição de patrimônio cultural imaterial do Brasil; tendo parecer: da Comissão de Cultura, pela aprovação do de nº 1.767/15, apensado, com emendas; e pela rejeição deste (relator: DEP. FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do de nº 1.767/15, apensado, e das Emendas nº 1, 2 e 3 da Comissão de Cultura, com Substitutivo; e pela constitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa da Emenda nº 4 da Comissão de Cultura (relator: DEP. EFRAIM FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1767/15

III - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (4)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (4)

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Rodeio Crioulo, bem como suas manifestações artístico-culturais e campeiras, passam a ser consideradas integrantes do patrimônio cultural imaterial do Brasil.

Art. 2º Para efeitos desta lei, consideram-se as seguintes manifestações:

I – manifestações campeiras:

- a) provas de laço;
- b) gineteadas;
- c) pealo;
- d) provas de rédeas;
- e) e outras provas típicas da tradição gaúcha, nas quais são avaliadas as qualidades do peão ou da prenda, bem como, o desempenho do cavalo.

II – manifestações artístico-culturais:

- a) cantos e músicas tradicionalistas gaúchas;
- b) poemas e poesias;
- c) trovas nas suas diversas modalidades;
- d) declamações;
- e) danças tradicionais gaúchas.

Parágrafo único: Em todas as provas, competições ou apresentações, deverá ser usada a pilcha, indumentária típica gaúcha.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Rodeio Crioulo representa uma tradição histórica, encontrada originariamente no bojo das tradições gaúchas. Não obstante, essa manifestação cultural ganhou força e, atualmente, desenvolve-se pelos quatro cantos do país.

O Rodeio Crioulo é de maior importância nas tradições do Rio Grande do Sul, como representação cultural campeira, em vista da memória histórica de preservação das suas raízes ligadas a doma e a cavalgada. O gaúcho é a entonação apaixonada de liberdade, pois apresenta na sua mais crua manifestação filosófica como o “ser” em sua total integração telúrica. Pois o gaúcho é o senhor dos pagos, o místico defensor de nossas fronteiras movediças, a encarnação fidedigna do Martin Fierro dos pampas, o verdadeiro herói que singrou com as “patas de cavalo” e a sua coragem a reafirmação do valor de Pátria.

A história do Rio Grande é a história de um povo e de sua tradição crioula, manifestação genuína de seu amor pelo pago, pela prenda, pelo cusco e principalmente pelo “pingo”. Reproduzindo a tradição dos homens do campo, em meio aos seus cavalos, os campeiros dormem, fazem sua comida, trocam experiências e se confraternizam longe dos seus habitats naturais.

O rodeio alia cultura a competições com montaria como laço, ginete e prova de rédea. A vocação agropastoril de nossa gente é a própria reminiscência da roda do tempo, o homem, o cavalo e o boi sempre foram parceiros nas lidas do campo, parte essencial das práticas diárias de quem vive a céu aberto.

A feliz derivação da representação telúrica da vida campeira, foi devidamente realizada com a criação do CTGs – Centro de Tradições Gaúchas, através do seu Líder Paixão Cortes no grupo dos oito que em seguida adentrou Barbosa Lessa que geraram o “35” CTG. E, nunca mais parou de ser criado CTG no resto do Brasil e Exterior.

O Rodeio Crioulo é o evento que envolve animais nas atividades de montaria, provas de laço, gineteadas, pealo, chasque, cura de terneiro, provas de

rédeas e outras provas típicas da tradição gaúcha nas quais são avaliadas as habilidades do homem e o desempenho do animal.

Nesta categoria, o maior evento da América Latina é o Rodeio Crioulo Internacional de Vacaria, considerado uma das melhores festas campeiras, assistido por milhares de pessoas, com a participação de diversos países do mundo todo.

O amor pela tradição gaúcha está expresso em cada recanto de rodeio que é executado em quase todos os Estados brasileiros, seja nas barracas que destacam a bandeira do Rio Grande do Sul, no chimarrão que o público de variados recantos do Brasil aprendem a beber, no cultivo da nossa indumentária e tradição.

Assistindo com alegria as diversas provas do rodeio, bem como as apresentações de danças artísticas, as invernadas, declamação, as músicas e diversos cantores e cantoras que sobem e descem do palco até o amanhecer, a comida típica e diversos outros atrativos, que simbolizam e fazem valer a tradição e contribuem para tornar este encontro do gauchismo num grande conagração e irmandade com todos os irmãos brasileiros.

Compreendendo a importância desta manifestação cultural gaúcha, é que proponho o seu reconhecimento como patrimônio cultural imaterial do Brasil.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2015.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder
P D T

PROJETO DE LEI N.º 1.767, DE 2015

(Do Sr. Capitão Augusto)

Eleva o Rodeio, bem como suas manifestações artístico-culturais, à condição de patrimônio cultural imaterial do Brasil.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1554/2015.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei eleva o Rodeio, bem como suas manifestações artístico-culturais, à condição de patrimônio cultural imaterial do Brasil.

Art. 2º O Rodeio, bem como suas manifestações artístico-culturais, passam a ser consideradas integrantes do patrimônio cultural imaterial do Brasil.

Art. 3º Para efeitos desta lei, consideram-se patrimônio cultural imaterial do Brasil:

I – montarias;

II - provas de laço;

III - apartação;

IV - bulldog;

V - provas de rédeas;

VI - provas dos Três Tambores, Team Penning e Work Penning

VII - vaquejada;

VIII - paleteadas;

IX - e outras provas típicas, tais como Queima do Alho e concurso do berrante, bem como apresentações folclóricas e de músicas de raiz.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Rodeio é uma atividade que provém de atividades de trabalho das fazendas. É praticado em vários países do mundo principalmente onde há uma pecuária acentuada tais como Estados Unidos, Austrália e Brasil. Mas também é praticado no Canadá, Itália, França, México e em vários países da América Latina.

O que é praticado na zona rural foi "transportado" para as arenas, transformado em esporte e por consequência passou a ter regras, nas quais o Bem Estar Animal é prioridade máxima.

Há duas Leis Federais sobre o assunto:

- 1) 10.220 de 11.04.2001 - Considera o peão (prefiro o termo competidor) de rodeio Atleta Profissional.

2) 10.519 de 17.07.2002 - Normatiza a Promoção e Fiscalização da Defesa Sanitária Animal.

A história do rodeio no Brasil se confunde com a implantação do primeiro Frigorífico da América Latina na cidade de Barretos no início do século passado.

Grande parte das boiadas do país se dirigiam a Barretos durante muitos anos pelo "chão" por uma equipe de peões de boiadeiros que formavam a Comitiva, tendo responsável um comissário que em alguns momentos era substituído pelo capataz. Havia os culatreiros (ficavam atrás da boiada), ponteiro (ia à frente), que também era o berranteiro, e logicamente o cozinheiro que ia um pouco à frente.

Como divertimento, nas horas vagas tocavam viola, cantavam e em ocasiões especiais dançavam catira ou cateretê.

Ao chegar nos arredores de Barretos, como havia uma demanda de várias boiadas, havia um tempo de espera que durava alguns dias até a "entrega" ao Frigorífico. Durante essa espera para se divertir era comum acontecer desafios entre peões e os animais.

Contam que era comum o diálogo entre dois comissários:
- Na minha comitiva tem um animal (burro, mula, cavalo ou égua) que ninguém para, suporta os pulos!!!

E acontecia várias vezes de ouvir essa resposta:

- Pois na minha tem um peão que não cai de nada!!!

Após alguns minutos aconteciam os desafios.

Em 1.947 aconteceu o primeiro rodeio que se tem notícia no Brasil. Foi organizado pela Prefeitura de Barretos, com renda para a Cruzada Paulista contra a Tuberculose e Igreja Católica onde toda a comunidade regional se envolveu, sendo um grande sucesso.

Em 1.955 foi criado na cidade uma Associação denominada "Os Independentes" que tinha como objetivo realizar eventos filantrópicos com renda para as entidades sociais da cidade, comemorar o aniversário da cidade (25 de agosto) e homenagear o Herói Anônimo do Sertão, o Peão de Boiadeiro.

Os tempos mudaram. Antigamente os bois "puxavam" o carro e hoje o carro, no caso o caminhão, carreta "puxam", transportam os bovinos.

Um ano após a fundação de "Os Independentes" é realizada a primeira Festa do Peão de Boiadeiro de Barretos, nos dias 25 e 26 de agosto.

A Festa tomou grandes proporções se tornando atualmente um dos maiores eventos do segmento do mundo, recebendo quase 1 milhão de visitas de várias partes do país e do planeta.

Há uma frase que define bem o evento: Festa do Peão de Barretos, onde o Brasil se encontra.

Esse ano completa 60 anos!!!

Além das montarias em touros e cavalos acontecem também as provas cronometradas de Três Tambores, Team Penning e Work Penning.

Acontecem também grandes shows e diversas manifestações histórico-culturais tais como: Queima do Alho (competição culinária entre comitivas nos moldes do que acontecia no "estradão"); concurso do berrante (instrumento de comunicação do peão de boiadeiro - cada toque tem um significado); apresentações folclóricas e de música raiz etc.

Atualmente estima-se que acontece mais de 2.000 rodeios em todas as regiões do país.

O público pagante é estimado em 24 milhões - bem acima do futebol, o que demonstra sua importância e vinculação com a cultura do povo brasileiro.

Outro dado que demonstra a relevância desse esporte e de suas manifestações culturais, é que a indústria do cavalo gera mais postos de trabalho que a automobilística.

Diante de tudo isso, Portanto, temos a certeza que os nobres pares acolherão esta proposição e com a sua aprovação teremos o justo reconhecimento dessa importante manifestação cultural do nosso povo.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2015.

**Capitão Augusto Deputado Federal
PR-SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.220, DE 11 DE ABRIL DE 2001

Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se atleta profissional o peão de rodeio cuja atividade consiste na participação, mediante remuneração pactuada em contrato próprio, em provas de destreza no

dorso de animais eqüinos ou bovinos, em torneios patrocinados por entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único. Entendem-se como provas de rodeios as montarias em bovinos e eqüinos, as vaquejadas e provas de laço, promovidas por entidades públicas ou privadas, além de outras atividades profissionais da modalidade organizadas pelos atletas e entidades dessa prática esportiva.

Art. 2º O contrato celebrado entre a entidade promotora das provas de rodeios e o peão, obrigatoriamente por escrito, deve conter:

I - a qualificação das partes contratantes;

II - o prazo de vigência, que será, no mínimo, de quatro dias e, no máximo, de dois anos;

III - o modo e a forma de remuneração, especificados o valor básico, os prêmios, as gratificações, e, quando houver, as bonificações, bem como o valor das luvas, se previamente convencionadas;

IV - cláusula penal para as hipóteses de descumprimento ou rompimento unilateral do contrato.

§ 1º É obrigatória a contratação, pelas entidades promotoras, de seguro de vida e de acidentes em favor do peão de rodeio, compreendendo indenizações por morte ou invalidez permanente no valor mínimo de cem mil reais, devendo este valor ser atualizado a cada período de doze meses contados da publicação desta Lei, com base na Taxa Referencial de Juros TR.

§ 2º A entidade promotora que estiver com o pagamento da remuneração de seus atletas em atraso, por período superior a três meses, não poderá participar de qualquer competição, oficial ou amistosa.

§ 3º A apólice de seguro à qual se refere o § 1º deverá, também, compreender o ressarcimento de todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes de eventuais acidentes que o peão vier a sofrer no interstício de sua jornada normal de trabalho, independentemente da duração da eventual internação, dos medicamentos e das terapias que assim se fizerem necessários.

Art. 3º O contrato estipulará, conforme os usos e costumes de cada região, o início e o término normal da jornada de trabalho, que não poderá exceder a oito horas por dia.

Art. 4º A celebração de contrato com maiores de dezesseis anos e menores de vinte e um anos deve ser precedida de expresse assentimento de seu responsável legal.

Parágrafo único. Após dezoito anos completos de idade, na falta ou negativa do assentimento do responsável legal, o contrato poderá ser celebrado diretamente pelas partes mediante suprimento judicial do assentimento.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de abril de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori
Francisco Dornelles
José Cechin
Carlos Melles

LEI Nº 10.519, DE 17 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A realização de rodeios de animais obedecerá às normas gerais contidas nesta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se rodeios de animais as atividades de montaria ou de cronometragem e as provas de laço, nas quais são avaliados a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia e o desempenho do próprio animal.

Art. 2º Aplicam-se aos rodeios as disposições gerais relativas à defesa sanitária animal, incluindo-se os atestados de vacinação contra a febre aftosa e de controle da anemia infecciosa equina.

Art. 3º Caberá à entidade promotora do rodeio, a suas expensas, prover:

I - infra-estrutura completa para atendimento médico, com ambulância de plantão e equipe de primeiros socorros, com presença obrigatória de clínico-geral;

II - médico veterinário habilitado, responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas disciplinadoras, impedindo maus tratos e injúrias de qualquer ordem;

III - transporte dos animais em veículos apropriados e instalação de infra-estrutura que garanta a integridade física deles durante sua chegada, acomodação e alimentação;

IV - arena das competições e bretes cercados com material resistente e com piso de areia ou outro material acolchoador, próprio para o amortecimento do impacto de eventual queda do peão de boiadeiro ou do animal montado.

Art. 4º Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas.

§ 1º As cintas, cilhas e as barrigueiras deverão ser confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais.

§ 2º Fica expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos.

§ 3º As cordas utilizadas nas provas de laço deverão dispor de redutor de impacto para o animal.

Art. 5º A entidade promotora do rodeio deverá comunicar a realização das provas ao órgão estadual competente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, comprovando

estar apta a promover o rodeio segundo as normas legais e indicando o médico veterinário responsável.

Art. 6º Os organizadores do rodeio ficam obrigados a contratar seguro pessoal de vida e invalidez permanente ou temporária, em favor dos profissionais do rodeio, que incluem os peões de boiadeiro, os "madrinheiros", os "salva-vidas", os domadores, os porteiros, os juízes e os locutores.

Art. 7º No caso de infração do disposto nesta Lei, sem prejuízo da pena de multa de até R\$ 5.320,00 (cinco mil, trezentos e vinte reais) e de outras penalidades previstas em legislações específicas, o órgão estadual competente poderá aplicar as seguintes sanções:

- I - advertência por escrito;
- II - suspensão temporária do rodeio; e
- III - suspensão definitiva do rodeio.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Brasília, 17 de julho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Marcus Vinicius Pratini de Moraes
José Carlos Carvalho

COMISSÃO DE CULTURA

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Cultura o Projeto de Lei nº 1.554, de 2015, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, que “Eleva a manifestação popular denominada Rodeio Crioulo à condição de patrimônio cultural imaterial do Brasil”.

O art. 2º do Projeto *sub examine*, no seu inciso II, descreve como manifestações campeiras: provas de laço, gineteadas, pealo, provas de rédeas e outras provas típicas da tradição gaúcha, nas quais são avaliadas “as qualidades do peão ou da prenda, bem como, o desempenho do cavalo”.

O inciso II do mesmo dispositivo descreve como manifestações artístico-culturais: cantos e músicas tradicionalistas gaúchas, poemas e poesias, trovas nas suas diversas modalidades, declamações e danças tradicionais gaúchas.

O citado artigo ainda preconiza, no seu parágrafo único, que “em todas as provas, competições ou apresentações, deverá ser usada a pilcha, indumentária típica gaúcha”.

A matéria foi distribuída, nos termos do art. 24, II, do nosso Regimento, para apreciação conclusiva desta Comissão e, nos termos do art. 54 do

mesmo diploma legal, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 10 de junho de 2015, foi apensado à presente matéria o Projeto de Lei nº 1.767, de 2015, de autoria do Deputado Capitão Augusto, que “Eleva o Rodeio, bem como suas manifestações artístico-culturais, à condição de patrimônio cultural imaterial do Brasil”.

Fui designado parecerista da matéria em 26 de maio de 2015.

É o **relatório**.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Cultura, nos termos do art. 32, inciso XI, alínea a, do Regimento Interno, opinar sobre “desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico”.

A matéria que estamos examinando tem indiscutível mérito, por reconhecer merecidamente o valor cultural do rodeio e do rodeio crioulo.

Contudo, parece-nos mais adequado, neste momento, optar pela proteção do gênero ‘rodeio’, que inclui a espécie ‘rodeio crioulo’, do qual é tributária a tradição gaúcha.

No que tange ao devido processo legislativo, todavia, mormente no que tange às repartições constitucionais de competência, há impedimentos para aprovação da proposição nos seus estritos termos. Por essa razão, sugiro uma emenda modificativa, nos termos do art. 118, § 5º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, substituindo a expressão “patrimônio cultural imaterial do Brasil” por “**manifestação da cultura nacional**”.

É que vige, no âmbito da Comissão de Cultura, a Súmula nº 01, de 2013, de recomendação aos relatores. A Súmula preconiza, *in verbis*, que “no caso de iniciativas legislativas que pretendem reconhecer oficialmente determinado bem como **parte do patrimônio cultural brasileiro** ou como **patrimônio imaterial**, existe obstáculo legal, na medida em que essa é uma atribuição do Poder Executivo, mais especificamente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), órgão afeto ao Ministério da Cultura. Tal incumbência foi conferida pelo Decreto-Lei nº 25, de 1937, que “Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional”.

Como explica a Súmula 01, “o Registro de determinada

manifestação ocorre a partir de **processo administrativo** que pode ser provocado pelas seguintes partes: o Ministro de Estado da Cultura, instituições vinculadas ao Ministério da Cultura, Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal e sociedades ou associações civis. A análise dos processos de registro é estritamente técnica e cabe ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, sob a supervisão do IPHAN”.

Insta reconhecer, ainda, que o reconhecimento de uma manifestação como patrimônio imaterial por meio do Registro, se reveste de inegável efeito administrativo, muito mais do que a simples atribuição de um título, como se poderia pensar irrefletidamente. Na verdade, o Registro cria para o IPHAN obrigações de fazer que se materializam na vigilância e salvaguarda do bem sobre o qual tal atribuição incide.

Por outro lado, consideramos importante reconhecer, juntamente com o rodeio, também a vaquejada como expressão da riquíssima variedade do nosso patrimônio.

Diferente das “pegadas de boi” eram as “corridas de morão”, iniciadas pelos vaqueiros da Bahia e do Ceará na década de 1940. Essa prática era realizada no pátio das fazendas, onde um vaqueiro de cada vez perseguia um boi que estivesse no pátio com o fito de derrubá-lo.

Aqui no parlamento, nós aprovamos a Lei nº 10.220, de 11 de abril de 2001, de autoria do Nobre Deputado Jair Meneguelli, que, conforme o seu art. 1º, declara atleta profissional o peão de rodeio cuja atividade consiste na participação, mediante remuneração pactuada em contrato próprio, em provas de destreza no dorso de animais equinos ou bovinos, em torneios patrocinados por entidades públicas ou privadas.

Em face do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.767, de 2015, com as emendas de relator anexas e **REJEIÇÃO** do PL nº 1.554, de 2015, cujo conteúdo está plenamente contemplado na proposição que aprovamos.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputado Félix Mendonça Júnior
Relator

EMENDA nº 1

Dê-se a seguinte redação à Ementa do PL nº 1.767, de 2015:

“Eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como suas respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestações da cultura nacional”.

EMENDA nº 2

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PL nº 1.767, de 2015:

“Art. 1º Esta lei eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como suas respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestações da cultura nacional”.

EMENDA nº 3

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do PL nº 1.767, de 2015:

“Art. 2º O Rodeio, a Vaquejada, bem como suas respectivas expressões artístico-culturais, passam a ser consideradas manifestações da cultura nacional”.

EMENDA nº 4

Suprima-se o inciso VII do art. 3º do PL nº 1.767, de 2015, renumerando-se os subsequentes.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputado Félix Mendonça Júnior
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o PL nº 1.554/2015 e aprovou o PL nº 1.767/2015, apensado, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Félix Mendonça Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Marcelo Matos e Moses Rodrigues - Vice-Presidentes, Cabuçu Borges, Celso Jacob, Jean Wyllys, Rubens Otoni, Sérgio Reis, Tadeu Alencar, Tiririca, Waldenor Pereira, Arnaldo Jordy, Clarissa Garotinho, Diego Garcia, João Marcelo Souza, Jose Stédile e Lincoln Portela.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputado MARCELO MATOS
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se a seguinte redação à Ementa do PL nº 1.767, de 2015:

“Eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como suas respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestações da cultura nacional”.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputado MARCELO MATOS
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PL nº 1.767, de 2015:

“Art. 1º Esta lei eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como suas respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestações da cultura nacional”.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputado MARCELO MATOS
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EMENDA Nº 3 ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do PL nº 1.767, de 2015:

“Art. 2º O Rodeio, a Vaquejada, bem como suas respectivas expressões artístico-culturais, passam a ser consideradas manifestações da cultura nacional”.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputado MARCELO MATOS
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EMENDA Nº 4 ADOTADA PELA COMISSÃO

Suprima-se o inciso VII do art. 3º do PL nº 1.767, de 2015, renumerando-se os subsequentes.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputado MARCELO MATOS
Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.554, de 2015, visa elevar a manifestação popular denominada Rodeio Crioulo à condição de patrimônio cultural imaterial do Brasil.

Assim, em seu art. 2º, inciso I, a proposição descreve como manifestações campeiras: provas de laço, gineteadas, pealo, provas de rédeas e outras provas típicas da tradição gaúcha, nas quais são avaliadas as qualidades do peão ou da prenda, bem como o desempenho do cavalo.

Além disso, o projeto considera como manifestações artístico-culturais: cantos e músicas tradicionalistas gaúchas, poemas e poesias, trovas nas suas diversas modalidades, declamações e danças tradicionais gaúchas.

O citado artigo ainda preconiza, no seu parágrafo único, que “em todas as provas, competições ou apresentações, deverá ser usada a pilcha, indumentária típica gaúcha”.

Foi apensado à presente matéria o Projeto de Lei nº 1.767, de 2015, de autoria do Deputado Capitão Augusto, que “Eleva o Rodeio, bem como suas manifestações artístico-culturais, à condição de patrimônio cultural imaterial do Brasil”.

Na Comissão de Cultura foi aprovado apenas o projeto apensado com emendas.

A proposição não recebeu emendas na CCJC, durante o prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

Tanto a proposição principal como seu apensado atendem aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a

matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema.

No que concerne à juridicidade, não vislumbro vícios que mereçam reparos no projeto principal e nas Emendas nº 1, 2 e 3 da Comissão de Cultura. Entretanto, quanto ao PL 1.767/2015 e à Emenda nº 4 da Comissão de Cultura, entendo que o texto proposto subverte a lógica jurídica, uma vez que o art. 3º do PL nº 1.767/2015, modificado pela Emenda nº 4 da CCULT, considera patrimônio cultural imaterial do Brasil: i) mantaria; ii) provas de laço; iii) apartação; iv) bulldog; v) provas de rédeas; vi) provas dos Três Tambores, Team Penning e Work Penning; vii) paleteadas; e viii) outras provas típicas, tais como Queima do Alho e concurso do berrante, bem como apresentações folclóricas e de músicas de raiz.

O texto em análise aparenta estar em conflito, tendo em vista que eleva atividades secundárias ao título de “patrimônio cultural imaterial” e é silente quanto às expressões principais, quais sejam: Rodeio e Vaquejada. Aquelas, em tese, não existem sem estas. O Rodeio e a Vaquejada, juridicamente, devem ter o mesmo tratamento de suas atividades acessórias. Dessa maneira, o PL 1.767/2015, apensado, merece adequações de juridicidade; logo a Emenda nº 4 da CCULT deve receber parecer terminativo de juridicidade.

No que tange à técnica legislativa e à redação empregadas, faz-se necessária a adequação da ementa e do artigo inaugural, com as previsões do art. 3º do PL 1.767/2015, uma vez que o objeto do projeto, além da manifestação da cultura nacional, resvala no patrimônio cultural imaterial.

Sendo assim, a fim de sanear a injuridicidade do artigo 3º do PL 1.767/2015, apensado, e a adequação do projeto às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, proponho substitutivo, anexo.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.554, de 2015; do Projeto de Lei 1.767, de 2015, apensado; e das Emendas nº 1, 2 e 3 da Comissão de Cultura, nos termos do substitutivo saneador de juridicidade e de técnica legislativa; e pela constitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa da Emenda nº 4 da Comissão de Cultura.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

Deputado **EFRAIM FILHO**

Relator

**SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI Nº DE 1.767/2015.**

Eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como suas respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como suas respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestações da cultura nacional **e de patrimônio cultural imaterial.**

Art. 2º O Rodeio, a Vaquejada, bem como suas respectivas expressões artístico-culturais, passam a ser consideradas manifestações da cultura nacional.

Art. 3º Consideram-se patrimônio cultural imaterial do Brasil o Rodeio, a Vaquejada e expressões decorrentes, como:

- I – montarias;
- II – provas de laço;
- III – apartação;
- IV – bulldog;
- V – provas de rédeas;

VI – provas dos Três Tambores, Team Penning e Work Penning;

VII – paleteadas; e

VIII – outras provas típicas, tais como Queima do Alho e concurso do berrante, bem como apresentações folclóricas e de músicas de raiz.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado **EFRAIM FILHO**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.554, de 2015; do Projeto de Lei 1.767, de 2015, apensado; e das Emendas nº 1, 2 e 3 da Comissão de Cultura, com Substitutivo; e pela constitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa da Emenda nº 4 da Comissão de Cultura, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Efraim Filho, contra os votos dos Deputados Luiz Couto, Esperidião Amin, Max Filho, Paes Landim, Padre João, José Fogaça e Wadih Damous.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Osmar Serraglio - Vice-Presidente, Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Delegado Éder Mauro, Esperidião Amin, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, João Campos, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marcelo Aro, Maria do Rosário, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Tadeu Alencar, Wadih Damous, Cabo Sabino, Delegado Waldir, Efraim Filho, Félix Mendonça Júnior, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Laercio Oliveira, Laerte Bessa, Lincoln Portela, Mário Negromonte Jr., Max Filho, Odelmo Leão, Odorico Monteiro, Paulo Freire, Pedro Vilela, Professor Victório Galli, Reginaldo Lopes, Sandro Alex, Subtenente Gonzaga, Valtenir Pereira e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2015.

Deputado **ARTHUR LIRA**

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 1.767/2015.

Eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como suas respectivas expressões artístico-culturais, **à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial.**

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como suas respectivas expressões artístico-culturais, **à condição de manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial.**

Art. 2º O Rodeio, a Vaquejada, bem como suas respectivas expressões artístico-culturais, passam a ser consideradas manifestações da cultura nacional.

Art. 3º Consideram-se patrimônio cultural imaterial do Brasil o Rodeio, a Vaquejada e expressões decorrentes, como:

I – montarias;

II – provas de laço;

III – apartação;

IV – bulldog;

V – provas de rédeas;

VI – provas dos Três Tambores, Team Penning e Work Penning;

VII – paleteadas; e

VIII – outras provas típicas, tais como Queima do Alho e concurso do berrante, bem como apresentações folclóricas e de músicas de raiz.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
